



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050080-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante NEYMAR BORGES DOS SANTOS e Paciente RAFAEL GRISMALDI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2050080-60.2025.8.26.0000

Impetrante: Neymar Borges dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Paciente: Rafael Grismaldi Pereira

Voto nº 21.723

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Rafael Grismaldi Pereira, alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva sem fundamentação adequada, em contexto de violência doméstica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a inexistência de medidas protetivas vigentes.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de reiteração delitiva e descumprimento de medidas protetivas, visando resguardar a integridade da vítima e a ordem pública.

4. A decisão está fundamentada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo violação ao princípio da presunção de inocência.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser decretada independentemente da vigência de medidas protetivas, desde que haja indícios de risco à integridade da vítima. 2. A gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva."

Legislação citada: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 170, 147, 61, II, "f", 129, §13; Lei nº 11.340/06, art. 24-A, caput; CPP, art. 282, II.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Neymar Borges dos Santos**, em favor de **Rafael Grismaldi Pereira**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Bernardo do Campo/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora decretou sua prisão preventiva em **13/01/2025**, apesar da inexistência de imposição de medida protetiva de urgência, em decisão carente de fundamentação, afrontando o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Explana que o paciente teria se desentendido com o atual namorado da vítima em **07/01/2025**, em uma academia, o que ensejou a ida da vítima à delegacia de polícia a fim de pleitear novas medidas protetivas, já que as impostas anteriormente expiraram em julho de 2024.

Argumenta que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, pois o paciente é possuidor de residência fixa e trabalho lícito, destacando que as medidas protetivas acima referidas foram cumpridas integralmente.

Assevera que, em caso de eventual condenação do paciente, será fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.

Afirma que a manutenção da prisão preventiva do paciente fere o princípio da presunção de inocência, bem como que a gravidade abstrata do delito não justifica, por si só, a medida extrema aqui combatida.

Ressalta que a própria vítima esclareceu, por intermédio de carta ao Juízo, que no dia do encontro na academia o paciente apenas discutiu com seu namorado, sem que tenha ocorrido algum tipo de violência a ela direcionada.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo contramandado de prisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 152/154), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 161/165).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Conforme se depreende dos autos de origem, foi decretada a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos crimes dos artigos 170 e 147, ambos do Código Penal, porque, no dia 07 de fevereiro de 2025, no período noturno, na Avenida Humberto Alencar Castelo Branco nº 3120, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, teria injuriado e ameaçado sua ex-esposa, C. B. S. G., de lhe causar mal injusto e grave.

Embora não seja permitida a análise de provas em sede de *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e sérios indícios de autoria, conforme se verifica dos autos originários.

E, realmente, segundo a decisão de fls. 48/49, os fatos narrados são graves, já que o paciente teria praticado, reiteradamente, crimes contra a ex-esposa, em contexto de violência doméstica e familiar: *"Trata-se de representação da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva de RAFAEL GRISMALDI PEREIRA, em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência deferidas em favor de (nome da vítima), nos autos do processo que tramita nesta Vara sob número 1500118-53.2023.8.26.0564, de forma reiterada. RAFAEL GRISMALDI PEREIRA, mesmo ciente das medidas protetivas de urgência determinadas em seu desfavor, matriculou-se na mesma academia em que a vítima treina e na data dos fatos foi atrás dela no*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estacionamento proferindo ameaças a ela e a seu atual namorado 'eu e meu irmão vamos pegar vocês, vamos atrás de vocês' sic. Ainda, com frequência, envia Pix de menos de 05 centavos a ela para ofendê-la escrevendo xingamentos e palavrões no campo de descrição.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente às fls. 18/20.

De acordo com o relato apresentado pela autoridade policial, é certo que o averiguado tem descumprido medidas protetivas impostas em favor da ofendida, perseguindo-a de forma rotineira e a ameaçando.

Cabe consignar que o averiguado foi condenado, nos autos do processo 1501863-52.2023.8.26.0537, como incurso nas penas do artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/06 c.c art. 71, caput, do Código Penal e nos artigos 147-A, § 1º, inciso II, 147, caput, c.c o artigo 61, inciso II, alínea "f" e art. 129, §13, todos do Código Penal e em concurso material de delitos (art. 24-A, §3º, da Lei 11.340/21 e art. 147-A, §2º do Código Penal) ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e mais 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de detenção. E cumpre a pena em regime inicial aberto em processo de execução criminal de número 0012822-41.2024.8.26.0564.

Não se pode olvidar, que, no caso presente, a decretação da prisão preventiva é medida necessária para resguardar a vida e integridade física e psicológica da vítima, bem como para assegurar a ordem pública, garantia da instrução criminal e para a efetivação da aplicação da lei penal, uma vez que a conduta do indiciado demonstra seu descaso com as determinações judiciais.

Ademais, já que as medidas protetivas não se mostraram suficientes para restabelecer a segurança e paz de espírito da vítima, põe-se necessário o passo seguinte, mais gravoso para o indiciado" (cf. fl. 48 - grifei).

Somam-se aos fundamentos da referida decisão, por oportuno, aqueles bem lançados nas decisões de fls. 99/101 e 144/148, sobretudo o esclarecimento de que o paciente já responde a 03 (três) processos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em que consta como vítima a sua ex-mulher: "*Nesse sentido, nota-se que o réu possui contra si outros feitos criminais que se processam perante esta Vara e em que responde por fatos em tese cometidos contra a mesma vítima (no processo 1501863-52.2023.8.26.0537 foi condenado e encontra-se em fase de cumprimento de sentença; no processo 1505047-32.2023.8.26.0564 há audiência de instrução, interrogatório e julgamento designada; e no processo 1507034-06.2023.8.26.0564 está em vias de ser citado)*" (cf. fl. 101).

Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, para a decretação da prisão preventiva, é prescindível a prévia imposição de medidas protetivas de urgência, sendo irrelevante se referidas cautelares estavam ou não vigentes quando da nova prática criminosa, bastando indícios de que a liberdade do paciente apresente risco à integridade da vítima e, conseqüentemente, à ordem pública - o que restou evidenciado nos autos, pois, em primeira análise, existem consideráveis sinais da reiteração delitiva, sempre contra a mesma ofendida.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta dos delitos, mas também para assegurar a garantia da ordem pública.

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De outro lado, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crimes graves praticados por agente que revela grau de periculosidade, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Não há falar-se aqui, portanto, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias dos fatos relatados (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator